



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TCEES**

Proc. TC 7215/2009

Fl.

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 2BDE9-235C4-B742B



## Voto do Relator 01566/2020-1

**Processos:** 07215/2009-5, 00086/2010-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**Setor:** GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

**Criação:** 24/06/2020 15:36

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SEDU

**Responsável:** JOSE EUGENIO VIEIRA, HAROLDO CORREA ROCHA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em atendimento à Decisão TC 3008/2009, proferida nos autos do Processo TC 4745/2005, para apuração e quantificação de eventual prejuízo ao erário em face da irregularidade apontada no item “b” (pagamentos indevidos), constante do voto condutor da referida decisão, sob a responsabilidade dos Srs. José Eugênio Vieira e Haroldo Correa Rocha, Secretários de Estado da Educação - SEDU.

Encerrados os procedimentos administrativos, foi encaminhado a este Tribunal de Contas o Relatório Final juntado ao Processo TC 86/2010 (apenso), bem como cópias dos processos administrativos 45762791, 270029247, 29809525 e 29996015 juntadas aos presentes autos.

---

*Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913*

*Contato: (27) 3334-7673*

A área técnica, através do NDR – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Progr. De Desest. Reg. emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01714/2020-9, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação de dano ao erário, com ciência aos responsáveis e arquivamento do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01890/2020-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, após regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Recebida a Tomada de Contas Especial em comento, necessário é a sua análise, em cotejo com a documentação que lhe dá suporte, para fins de tomada de decisão.

### **1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de comprovação de dano ao erário, com a ciência dos responsáveis e o arquivamento do feito, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01714/2020-9, *verbis*:

[...]

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), propõe-se:

- I. **Seja extinto o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi comprovado o dano ao erário, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial;**
- II. **Seja dada ciência aos responsáveis da decisão a ser proferida; e**

III. **Seja providenciado o arquivamento dos presentes autos.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

No caso dos autos, a determinação de instauração de tomada de contas especial embasou-se no Relatório de Auditoria 62/2005 (Processo TC 4745/2005), que demonstrou na Planilha I, do Apêndice I do relatório, o pagamento sem a devida comprovação de serviços de consultoria técnica em engenharia, elaboração de orçamentos de obras civis e assessoramento técnico em análise, revisão e/ou detalhamento de projetos, objeto do Contrato 26/2004, foi firmado entre a SEDU e a Fundação Ceciliano Abel de Almeida.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas apontou como pagamentos sem comprovação os seguintes serviços: 1 - Inspeção em conjuntos escolares, e, 2 - Locação de veículos – 2ª, 3ª, e 4ª medições, tendo o Relatório Final da Tomada de Contas Especial concluído pela não ocorrência do dano, identificando que os serviços foram efetivamente prestados.

O subscritor da ITC 01714/2020-9 procedeu à análise das razões apresentadas no referido relatório, concluindo que foram apresentadas evidências de que os serviços foram prestados, enquanto que o relatório de auditoria desta Corte de Contas não apresentou qualquer evidência da não realização dos serviços auditados e apontados como irregulares.

Concluiu, por fim, pela inexistência de elementos que caracterizem a ocorrência de dano ao erário, e, conseqüentemente, de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 8º, caput, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da IN/TC 32/2014, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com o que concordou o douto representante do *Parquet* de Contas.

Dessa forma, verifico da análise dos autos que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que opinaram pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir.

**2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **acolhendo** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Relator**

**DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR** o presente processo de Tomada de Contas Especial, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foi comprovada a existência de dano ao erário;
- 2. Dar CIÊNCIA** desta decisão aos agentes responsáveis, **Srs. José Eugênio Vieira e Haroldo Correa Rocha**, bem como aos demais interessados;
- 3. ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.